



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**ATA DA 256ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –  
CONSEMA**

1  
2  
3  
4 Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois realizou-se a ducentésima  
5 quinquagésima sexta reunião ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, através de  
6 videoconferência e transmitida via YouTube, com o início às quatorze horas, com a presença dos seguintes  
7 Conselheiros: **Sra. Marjorie Kauffmann**, representante da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
8 (Sema); **Sr. Valdomiro Haas**, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural  
9 (Seapdr); **Sr. Alexandre Zanatta Batista**, representante da Secretaria da Educação (Seduc); **Sra. Norma**  
10 **Magalhães Duarte Mergel**, representante da Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia (SICT); **Sra.**  
11 **Franciele Lausch dos Santos**, representante da Secretaria de Obras e Habitação (SOP); **Sra. Vera Inez**  
12 **Salgueiro Lermen**, representante da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (Seplag); **Sr. Luis**  
13 **Sergio Flores Feijó**, representante da Secretaria da Saúde (SES); **Sr. Renato das Chagas e Silva**,  
14 representante da Fepam; **Sra. Cláudia Othoran de Lemos**, representante do Sindiágua; **Sr. Tiago José**  
15 **Pereira Neto**, representante da Fiergs; **Sr. Eduardo Osório Stumpf**, representante da Sergs; **Sra. Marion**  
16 **Luiza Heinrich**, representante da Famurs; **Sr. Julio Salecker**, representante dos Comitês de Bacias  
17 Hidrográficas (CBH); **Sr. Maicon Marchezan**, representante do Corpo Técnico Sema/Fepam; **Sra. Katiane**  
18 **de Oliveira Roxo**, representante do Fecomércio; **Sr. Marcelo Camardelli Rosa**, representante da Farsul;  
19 **Sr. Paulo Brack**, representante da Ingá; **Sr. Rafael José Altenhofen**, representante da Upan; **Sra. Lisiane**  
20 **Becker**, representante do Instituto MIRA-SERRA; **Sr. Felipe Ricachenevsky**, representante do Centro de  
21 Biotecnologia do Estado; **Sr. Daniel Ricardo Arsand**, representante das Universidades Públicas; e **Sr.**  
22 **Rodrigo de Almeida Silva**, representante das Universidades Privadas. Participaram também Sra. Flávia  
23 Dias/Diout/SEMA; Sr. Glayson/DBIO/SEMA; e Sra. Giovana Rossato Santi/Fepam. Após a verificação do  
24 quórum, a Senhora Presidente Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente deu início aos trabalhos às quatorze  
25 horas e quatorze minutos. **Passou-se ao item 1 de pauta: Julgamento de Recursos Administrativos:**  
26 Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: faz a leitura da minuta de resolução aprovada pela CTP de Assuntos  
27 Jurídicos que julga o Recurso Administrativo nº 002621-05.67/14-0 em nome de DAMBROZ S/A IND  
28 MECÂNICA E METALÚRGICA. Passa a palavra a Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.  
29 Marion Luiza Heinrich/Famurs: explica que a decisão foi aprovada por maioria na Câmara Técnica. Marjorie  
30 Kauffmann/Sema-Presidente: coloca em apreciação a minuta de Julgamento de Recursos Administrativos.  
31 **16 FAVORÁVEIS. APROVADA POR UNANIMIDADE. Passou-se ao item 2 de pauta: Minuta sobre**  
32 **Licenciamento da Atividade de Coprocessamento de Resíduos em fornos de Clínquer:** Marjorie  
33 Kauffmann/Sema-Presidente: informa que passará a palavra para apresentação da minuta, ao Conselheiro  
34 da Fiergs, Tiago Pereira, Presidente da CTP de Controle e Qualidade e que coordenou este trabalho. Tiago  
35 José Pereira Neto/Fiergs: faz a apresentação dos principais pontos e os aspectos técnicos da minuta que é  
36 desenvolvida desde o mês de julho. Informa que a minuta passou por consulta pública, e que foram  
37 apresentadas 3 contribuições, em que duas eram perguntas a outra havia quatro pontos em que um deles  
38 foi atendido na versão final da minuta, que teve sua aprovação por unanimidade dentro da Câmara Técnica.  
39 Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: entende como necessário o regramento para que seja possível a  
40 otimização dos resíduos. Com a resolução, atribuímos também segurança a quem licencia. Algo que vinha  
41 sendo demandado. Daniel Arsand/Universidades Públicas: coloca que a minuta é bastante importante, pois  
42 havia lacunas quanto a este tema, que seguidamente era discutido nos cursos da área ambiental, com a  
43 necessidade de avanços. Parabeniza o trabalho da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.  
44 Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca em apreciação a minuta sobre Licenciamento da Atividade de  
45 Coprocessamento de Resíduos em fornos de Clínquer. **16 FAVORÁVEIS. 04 ABSTENÇÃO. APROVADA**  
46 **POR MAIORIA. Passou-se ao item 3 de pauta: Cronograma 2023:** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente:  
47 apresenta o calendário de reuniões ordinárias do Consema para o ano de 2023 que permanecerá na

48 segunda quinta-feira de cada mês. Coloca em apreciação o calendário de 2023. 17 FAVORÁVEIS. 01  
49 ABSTENÇÃO. **APROVADA POR MAIORIA. Passou-se ao item 4 de pauta: Apresentação Diego/DBIO -**  
50 **Lista atualizada das Espécies da Fauna Ameaçada:** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: passa a  
51 palavra ao Analista do Departamento de Biodiversidade Glayson. Glayson/DBIO/SEMA: realiza relato a  
52 respeito da lista atualizada das Espécies da Fauna Ameaçada. Explica que em agosto 2020 foi iniciada a  
53 elaboração de um projeto junto a PROCERGS, com as necessidades de atualização do sistema LIVE, que é  
54 utilizado para o processo de avaliação do risco de extinção das espécies e elaboração de listas de fauna e  
55 flora. Havia um contrato com empresa terceirizada com início em maio de 2021 para iniciar o  
56 desenvolvimento do sistema até agosto de 2021. O contrato se encerrou. Foi possível realizar uma boa  
57 parte desta evolução, mas não foi possível completar. Explica que durante a pandemia houve uma grande  
58 restrição de Profissionais de desenvolvimento de Softwares, não havendo profissionais disponíveis,  
59 ocorrendo um atraso no trabalho. Foi elaborado um novo contrato e os recursos, segundo o Diretor Diego,  
60 estão garantidos pelo Fema. A expectativa é que em 5 ou 6 meses, se encerre o resto do desenvolvimento  
61 do sistema, que irá permitir iniciar o processo de avaliação do risco de extinção das espécies e elaboração  
62 de listas de fauna e flora. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: questiona se ao retornar ao Consema, se passará  
63 pela Câmara Técnica de Biodiversidade. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca que será recebido  
64 pelo Consema, enviado para a CTP de Biodiversidade e com o parecer da Câmara Técnica, deliberamos em  
65 plenária. Paulo Brack/Ingá: explica que desde 2014 tem sido aguardada a reavaliação de novas listas,  
66 previstas pra 2018. **Passou-se ao item 5 de pauta: Apresentação do CRH – levantamento das**  
67 **atividades licenciáveis e os pré-requisitos:** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: informa que este é  
68 mais um assunto solicitado em plenário para apresentação. Passa a palavra à Flávia, analista do  
69 Departamento de Recursos Hídricos. Flávia Dias/Diout/SEMA: realiza apresentação com o levantamento  
70 das atividades licenciáveis e os pré-requisitos para cada um dos tipos de licenciamentos. (conforme  
71 apresentação anexa a esta ata). Rafael José Altenhofen/Upan: informa que tem sido uma preocupação  
72 dentro dos Comitês de Bacias Hidrográficas a recorrência de interpretação indevida do Decreto  
73 52.701/2015. Julio Salecker/CBH: expõe a importância do envolvimento do Consema com o CRH e também  
74 a importância de se realizar até mesmo resoluções conjuntas. Flávia Dias/Diout/SEMA: esclarece que o  
75 SIOUT tem a consulta aberta a qualquer cidadão e obter informações. Explica que a partir de nova Portaria  
76 do Ministério do Meio Ambiente, passou a ser competência dos municípios a fiscalização da qualidade da  
77 água para consumo humano. Manifestaram-se com contribuições, dúvidas e esclarecimentos: Marjorie  
78 Kauffmann/Sema-Presidente; Rafael José Altenhofen/Upan; Lisiane Becker/MIRA-SERRA; Julio  
79 Salecker/CBH; Flávia Dias/Diout/SEMA; Rodrigo de Almeida Silva/Universidades Privadas; e Marion Luiza  
80 Heinrich/Famurs. **Passou-se ao item 6 de pauta: Assuntos Gerais:** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente:  
81 abre a palavra aos Conselheiros. Rafael José Altenhofen/Upan: referente as alterações de datas de  
82 reuniões do Consema em que na última reunião foi apresentada a moção da APEDeMA e foi apresentado o  
83 Artigo 27 do Regimento Interno como justificativa. Coloca que sua interpretação é de que o Presidente  
84 possui a prerrogativa de convocar reunião extraordinárias em 48h, mas não de cinco dias úteis para as  
85 Ordinárias. Obriga que seja convocada com cinco dias de antecedência as datas do calendário aprovado.  
86 Lisiane Becker/MIRA-SERRA: solicita o relatório anual do Consema. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente:  
87 informa que diante de consulta a Secretaria Executiva, o relatório será enviado a partir de janeiro. Eduardo  
88 Stumpf/CBH: informa a pedido do Conselheiro suplente, Cylon Rosa Neto, referente ao controle das  
89 exóticas invasoras em que está tramitando uma Portaria de controle do búfalo e das cabra. O processo já  
90 está pronto no âmbito da Secretaria da Agricultura e disponível para edição desta portaria. Ele solicita se  
91 possível, a agilização do tema. Informa também que diante de um grupo de trabalho, há já uma minuta  
92 pronta para o controle da lebre europeia. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: informa que a portaria será  
93 conjunta com a Seapdr. Esclarece a respeito do calendário de reuniões, que as instituições que se sentem  
94 prejudicadas, frisando que a intenção sempre foi a de realizar e participar das reuniões mensais,  
95 encaminhem ao Conselho de revisão dos Artigos, de interpretação jurídica. Lisiane Becker/MIRA-SERRA:  
96 questiona a quem recorrer em situações de Javalis em área urbana. Marion Heinrich/Famurs: lembra que há  
97 um aplicativo de controle desse tipo de espécie exótica e que o Departamento de Biodiversidade da Sema  
98 pode dar melhores informações. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: informa que tem recebido reclamações de  
99 que não está sendo possível solucionar a questão nestes canais. Julio Salecker/CBH: questiona não  
100 encontrar no site da Sema o período da Piracema. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: informa que os  
101 principais questionamentos que tem sido feito, são respondíveis pelo DBio e infelizmente o Diretor Diego  
102 não se encontra. Solicita que sejam encaminhados e-mails ou Ofícios. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: sugere

103 que seja fomentado, a ser pago com o Fundo do Meio Ambiente, através de convênio ou um Edital para  
104 atendimento veterinário de animais silvestres, pois não se tem pra onde encaminhar. Manifestaram-se com  
105 contribuições, dúvidas e esclarecimentos: Lisiane Becker/MIRA-SERRA; Marion Heinrich/Famurs; Marjorie  
106 Kauffmann/Sema-Presidente. Não havendo mais manifestações, a reunião se encerrou às 16h 25min. O  
107 vídeo desta reunião poderá ser acessado através do YouTube, no Canal da Secretaria de Meio Ambiente e  
108 Infraestrutura, a partir do link a seguir: <https://youtu.be/JjrKamte8cl>



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

**Resolução CONSEMA XXX/2022**

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

**CONSIDERANDO** a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

**Art. 1º.** Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

- a) **DAMBROZ S/A IND MECÂNICA E METALÚRGICA – Recurso Administrativo nº 002621-05.67/14-0:** O parecer é pelo provimento parcial do Recurso de Agravo, devendo ser mantida a penalidade de multa aplicada com fundamento no art. 66, II do Decreto 6.514/2008, no valor de R\$ 15.962,00 ( quinze mil, novecentos e sessenta e dois reais ) e excluída a penalidade de multa aplicada pelo não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 31.924,00 ( trinta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais), diante da nulidade evidenciada.- **03 VOTO CONTRÁRIO – APROVADO POR MAIORIA.**

Porto Alegre, XX de XX de 2022.

Marjorie Kauffmann  
Presidente do CONSEMA  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

Recurso de Agravo ao CONSEMA  
Processo Administrativo nº 002621-05.67/14-0  
Auto de Infração nº 302/2014  
Empresa Autuada: DAMBROZ S/A IND MECÂNICA E METALÚRGICA

Auto de Infração. Não atendimento de condicionantes da Licença de Operação. Artigo 66, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008. Agravo parcialmente provido. Nulidade por inexistência de base legal para aplicar a penalidade de multa pelo não cumprimento da advertência. Artigos 63 e 83 da Lei Estadual nº 15.612/2021. Súmula 473 do STF.

## 1. Relatório

A DAMBROZ S/A IND MECÂNICA E METALÚRGICA foi autuada em decorrência do seguinte fato: “1) deixou de atender as condicionantes 3.1, 3.2, 3.6, 3.7 e 5.1 da LO Nº 6624/2010-DL: - item 3.1: as áreas de moldagem, vazamento e fusão apresentavam emissão de fumos, gases e material particulado, sem sistema de exaustão e controle eficiente, com emissões através das aberturas existentes no telhado do prédio. - item 3.2: foi constatado odor característico de fenol perceptível fora dos limites do empreendimento, na margem oposta da rodovia BR 116. - item 3.6: não foi realizada análise de material particulado evidenciando o atendimento do limite de 70mg/Nm<sup>3</sup>. - item 3.7: não foram realizadas amostragens isocinéticas anuais, durante a vigência da licença. - item 5.1: armazenamento irregular de resíduos classe I e II em desacordo com as NBRs ABNT 12235 e 11174”. No Auto de Infração consta que foram transgredidos o art. 99 da Lei Estadual 11.520/2000, combinado com o art. 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997, o art. 17 e art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990 e o art. 66, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998. Foi aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 15.962,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e dois reais) e de advertência, para cumprimento do estabelecido no anexo 3, sob pena de multa simples, no valor de R\$ 31.924,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais).

Ciente do Auto de Infração, em 20.03.2014, a empresa autuada apresentou defesa, em 04.04.2014, onde alega, em síntese: que o AI sequer identifica as referências utilizadas para a fixação da penalidade de multa; que dessa forma o referido instrumento é nulo, haja vista o não preenchimento dos requisitos formais para sua regularidade e sustentação; que é necessária a vinculação da conduta do infrator com o objeto jurídico lesado, isto é, que deve ser obedecido pelo agente atuante a previsão de perícia na constatação para quantificar a lesão encontrada; que o auto de infração em momento algum identificou qual foi a unidade de medida que considerou para a aplicação da penalidade de multa, se tratado de vício insanável; que o AI está eivado de vícios que contaminam a sua regularidade; que antes da aplicação da multa a recorrente deveria ter sido advertida; que se trata de empresa diligente no cumprimento de suas responsabilidades ambientais; que quanto aos resíduos de areia de fundição estabeleceu um acordo com o Ministério Público Estadual da Comarca de Caxias do Sul, assumindo a obrigação de obter licenciamento para a implantação de uma Central de Armazenagem Temporária de Resíduos; que quanto as demais irregularidades não as questiona; e que se não forem acatados os argumentos esposados, lhe seja oportunizada a conversão da multa simples. Por fim, requer: preliminarmente, a nulidade do AI, tendo em vista a não identificação das referências utilizadas na fixação da penalidade de multa e pela não expedição de advertência antes da cominação da pena, determinando o seu arquivamento, sob pena de afronta ao art. 74, da Lei 9.605/98 e art. 2º, §3º, inciso I do Decreto Lei 3.179/99; no mérito, a improcedência do AI, pois a autuada já havia dado início às providências no sentido de solucionar as inadequações; alternativamente, a conversão da penalidade de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei Federal 9.605/98 e do §3º, do art. 102 da Lei Estadual 11.520/00. Em 12.05.2014, a autuada junta informações, em atendimento ao anexo 3.

Sobreveio aos autos a Decisão Administrativa nº 0816/2018, em 28.03.2018, que julgou procedente o Auto de Infração e incidente as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 15.962,00, e de multa pelo não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 31.924,00. O parecer técnico que subsidia a decisão administrativa, de 27.06.2016, opinou pela procedência do AI, considerando a advertência não cumprida. O parecer jurídico, de 28.03.2018, que também fundamenta a decisão, dispõe: que quanto à alegação de ausência de critérios para a fixação da multa, devido à natureza da infração – descumprimento das condicionantes da LO -, não se faz necessária a menção de referências de medidas, pois não há possibilidade fática para tal; que foram considerados na Memória de Cálculo o potencial poluidor da empresa, o porte, a reincidência e os devidos motivos para a imputação da

sanção, bem como as agravantes; que a fixação do valor da penalidade imposta no AI foi lastreada em ato normativo válido, qual seja, a Portaria Fepam 065/2008; que o cumprimento da sanção somente será exigido após regular trâmite do processo administrativo; que a descrição das infrações cometidas pelo autuado respeitou os preceitos legais e que o Memorial de Cálculo observou os danos ambientais específicos perpetrados pelo empreendedor, devendo ser afastada a ilegalidade apontada; que a advertência imposta no AI não foi cumprida pelo autuante, devendo incidir a penalidade de multa no valor de R\$ 31.924,00.

Notificada da decisão, em 01.06.2018, a autuada interpôs recurso, em 11.06.2018, com os seguintes argumentos: que não basta que o auto de infração esteja acompanhado de memória de cálculo para que seja considerado válido; que há exigência legal do registro de referência de medida para que o AI seja considerado válido, conforme art. 8º da Lei Estadual 11.877/02 e art. 4º da Portaria 065/02 da Fepam; que o AI e o memorial de cálculo não identificam nenhuma medida, conforme consta no art. 74 da Lei Federal 9.605/98 e no art. 106 da Lei Estadual 11.520/00, não sendo possível apurar a extensão do suposto dano e, conseqüentemente, o cômputo da penalidade de multa; que o AI e a memória de cálculo não identificam de forma clara os critérios para gradação da penalidade de multa, as circunstâncias que atenuam ou agravam a penalidade, a possibilidade de conversão ou substituição da penalidade de multa em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; que não identificam a unidade, hectare, metro cúbico ou outra medida pertinente capaz de se aferir o suposto dano ambiental e o valor da suposta multa; que o AI não está pautado no princípio da legalidade e deve ser nulo de pleno direito; pede que seja decretada a nulidade, em razão da não observância do art. 8º da Lei Estadual 11.877/2002, art. 4º da Portaria Fepam 065/2008, art. 74 da Lei Federal 9.606/98 e art. 106 da Lei Estadual 11.520/2000; que nada foi dito na decisão e nos respectivos pareceres técnico e jurídico quanto ao pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, reiterando o pedido. Por fim, requer o recebimento e conhecimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão e que reste reconhecida a nulidade do AI, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos formais para a sua regularidade e sustentação. Subsidiariamente, requer seja convertida a penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Em 02.09.2019 foi exarada a Decisão Administrativa de Recurso nº 640/2019, que manteve a decisão de primeira instância e julgou procedente o Auto de Infração, incidente as penalidades de multa, no valor de R\$ 15.962,00, e de multa pelo não cumprimento da

advertência, no valor de R\$ 31.924,00. O parecer jurídico que fundamenta a decisão destaca: que os dispositivos que dão suporte aos atos administrativos estão adequados e o mesmo preenche as exigências legais; que não há respaldo para a alegação de falta de fundamentação dos critérios da multa aplicada, uma vez que a descrição das infrações cometidas respeitou os preceitos legais necessários; que foram observados para a graduação da penalidade: o porte do empreendedor (grande), o potencial poluidor da atividade (alto), a agravante “impacto ao meio ambiente” (baixo), além dos motivos da autuação “mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental”, estando a multa de acordo com a legislação; que pela natureza da infração, não há a necessidade de indicação de unidade de medida; que a conversão de multa em serviços não pode ser deferida, visto que a autuada não apresentou projeto, conforme dispõe o art. 144 do Decreto Federal 6.514/08; que como a autuada não demonstrou atendimento integral às solicitações no AI, cabe a aplicação da segunda multa, pelo descumprimento da advertência, pelo dobro da primeira, em consonância com o Item 2 das Disposições Específicas (IV) do Anexo II da Portaria 065/08.

Ciente da decisão, em 18.09.2019, a empresa autuada interpôs recurso ao Consema, em 07.10.2019, alegando: que a decisão recorrida omitiu ponto de defesa arguido pela recorrente em sede de recurso; que nas razões recursais defendeu a aplicabilidade ao caso das disposições do art. 74 da Lei 9.605/1998; que em nenhum momento do processo foi esclarecido sobre o cumprimento do dispositivo legal, no que tange à quantificação da multa; que o AI não discriminou nenhuma das referências previstas no art. 74 da Lei Federal 9.605/98; que não houve a indicação da unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente para quantificar a penalidade de multa; que o órgão a quo foi omissivo ao deixar de discorrer sobre a aplicabilidade ao caso; que o memorial de cálculo não discrimina a(s) unidade(s) dos supostos efluentes gasosos despejados, causadores da degradação ambiental e nem a área em hectares que o resíduo restou dispersado; que o AI não atende nenhum dos critérios necessários à quantificação da penalidade de multa; que o ato administrativo não está pautado no princípio da legalidade e é nulo de pleno direito; que o AI é nulo, por não estar dotado dos requisitos previstos no art. 74, da Lei 9.605/98, para a fixação da penalidade de multa. Pede que seja reconhecida e decretada a nulidade do AI, com o seu consequente arquivamento, uma vez que os critérios do art. 74 da Lei 9.605/98 não restaram atendidos, e o reconhecimento e processamento do recurso, inclusive com efeito suspensivo, uma vez que demonstra a existência de omissão no julgamento, consequentemente, o seu cabimento.



Em 28.08.2020, a Fepam, através da Decisão Administrativa de Juízo ao Consema nº 31/2020, concluiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema, por entender que as razões expendidas no recurso não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução Consema 350/2017. O parecer jurídico que acompanha a decisão destaca que as argumentações da recorrente foram exaustivamente contra atacadas, que a conduta informada no AI foi devidamente descrita e tipificada. Quanto à omissão alegada no recurso, entende sem razão, uma vez que a argumentação da unidade de medida utilizada para o cálculo da multa foi devidamente apresentada na DA 640/2019, que informa que o valor da multa foi calculado de acordo com o previsto na legislação, não havendo que se falar em unidade de medida para o seu cálculo. Acrescenta ainda que tais alegações não são capazes de eximir a responsabilidade da recorrente e que tal solicitação se presta mais a servir de meio protelatório do que ao real interesse de desconstituir a infração. Contra essa decisão, a empresa autuada apresentou Recurso de Agravo, que passo analisar.

## **2. Fundamentação**

Inicialmente, cumpre informar que o Recurso de Agravo é tempestivo. A empresa autuada foi notificada da inadmissibilidade do recurso ao Consema em 11.11.2020, protocolando o Recurso de Agravo em 13.11.2020, portanto, dentro do prazo de cinco dias, conforme previsto no artigo 3º da Resolução Consema 350/2017.

Nas razões do Agravo, a recorrente reitera que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, pois está desprovido dos requisitos essenciais à sua subsistência, previstos no art. 74 da Lei Federal 9.605/98, no art. 8º da Lei Estadual 11.877/2002, no art. 4º da Portaria Fepam 065/2008 e no art. 106 da Lei Estadual 11.520/2000. Acrescenta que, a teor do art. 50, caput e §1º da Lei Federal nº 9.784/99, não basta o órgão administrativo se reportar a um documento para indicar que o ato preenche os requisitos estampados em lei e afirma que o órgão *a quo* deixou de analisar meramente as condições de admissibilidade do recurso, passando a proferir um verdadeiro juízo de mérito, o que vai de encontro à atribuição dada pela Resolução Consema 350/2017.

A empresa autuada também destaca a omissão que ensejou o recurso ao Consema, qual seja, a ausência de fundamentação quanto à gradação das multas. Alega que a decisão foi omissa ao deixar de discorrer sobre a aplicabilidade ou não das disposições do art. 74 da Lei Federal nº 9.605/2008 e por não ter demonstrado o atendimento dos critérios legais invocados. Também aduz que o memorial de cálculo não observa os requisitos legais e não

discrimina a(s) unidade(s) dos supostos efluentes gasosos despejados, causadores da degradação ambiental, e nem a área em hectares que o resíduo restou dispersado, tratando-se de vício insanável. Requer, por fim, que sejam cassados o Parecer Jurídico de instância final nº 31/2020 e a Decisão de juízo ao Consema e que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

Nos termos do art. 2º da Resolução Consema 350/2017, a decisão de admissibilidade do recurso dirigido à terceira instância cabe ao órgão ambiental recorrido, não devendo este adentrar no mérito, exceto para exercer o juízo de retratação, em casos de cabimento do recurso. Considerando essa disposição, a Fepam não admitiu o recurso, por entender que a decisão administrativa teria enfrentado a alegação da recorrente quanto à gradação da penalidade, e fez referência ao que constou na decisão, o que entendo pertinente e necessário.

Dito isso, ao examinar a Decisão Administrativa de Recurso nº 640/2019, objeto deste recurso, verifica-se que, embora pudessem ser questionados os critérios aplicados para a fixação do valor multa, a questão referente à identificação destes critérios e dos fundamentos legais para o quantum estipulado, de R\$ 15.962,00, foi analisada, inclusive em relação ao art. 74 da Lei Federal nº 9.605/2008, que por diversas vezes foi ressaltado pela empresa autuada. Reproduzo parte da decisão abaixo:

“...não há respaldo para a alegação de falta de fundamentação dos critérios da multa aplicada, uma vez que a descrição das infrações cometidas respeitou os preceitos legais necessários e que o Memorial de Cálculo (f. 14) elaborado por este órgão, foi realizado observando a infração específica cometida pelo empreendedor. (...)  
... foram observados para a gradação da penalidade: o porte do empreendedor (grande), o potencial poluidor da atividade (alto), a agravante “impacto ao meio ambiente” (baixo), além dos motivos da autuação “mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental”.  
...sendo necessário frisar que, em virtude da natureza da infração cometida, não há que se falar em necessidade de indicação de unidade de medida.”

A decisão administrativa de primeira instância também já havia abordado que, em decorrência da natureza da infração – descumprimento das condicionantes da LO -, não seria necessário mencionar referências de medidas, não havendo possibilidade para tal. Realmente, não há como mensurar a multa decorrente deste tipo de infração através de medidas. O cálculo foi feito considerando os critérios acima mencionados, também identificados na Memória de Cálculo, com fundamento nas disposições previstas na Portaria da Fepam nº 065/2008.

Quanto à alegação de que “o memorial de cálculo não discrimina a(s) unidade(s) dos supostos efluentes gasosos despejados, causadores da degradação ambiental, e nem a área em hectares que o resíduo restou dispersado”, além de não estarmos tratando de danos efetivamente causados ao meio ambiente e a infração se referir ao não cumprimento de condicionantes de licença, este ponto sequer foi levantado pela recorrente no recurso dirigido à segunda instância.

Portanto, em relação à omissão quanto aos critérios utilizados para o cálculo do valor da multa aplicada em decorrência do descumprimento do art. 66, II do Decreto Federal nº 6.514/2008, de R\$ 15.962,00, corroboro com o posicionamento exarado na decisão que analisa o cabimento do recurso. No entanto, entendo ter havido omissão quanto aos fundamentos para a aplicação da segunda multa imposta e nulidade diante da inexistência de previsão legal apta a sustentá-la.

No Auto de Infração e nas decisões administrativas não consta o tipo legal infringido para que pudesse ser aplicada uma multa pelo não cumprimento da advertência. Cito que na decisão de segunda instância está descrito que “cabe a aplicação da segunda multa, pelo descumprimento da advertência, pelo dobro da primeira, em consonância com o Item 2 das Disposições Específicas (IV) do Anexo II da Portaria 065/08”.

Sobre esse aspecto, preliminarmente, destaco abaixo o inciso IV do art. 116 da Lei 11.520/2000, vigente à época do fato e dos julgamentos, que exige que conste no Auto de Infração o preceito legal que autoriza a imposição da penalidade.

Art. 116 - **O auto de infração** será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;

IV – **penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;**

V – notificação do autuado;

VI – prazo para o recolhimento da multa;

VII – prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso. (Grifei)

Além da autuada ter sido multada pela infração cometida, ela poderia ter sido advertida para sanar as irregularidades, sob pena de ser aplicada sanção de multa relativa à infração

praticada, independente da advertência. É o que se depreende do §4º do artigo 5º do Decreto Federal 6.514/2008 citado abaixo. Nesse caso, deveria estar tipificada a infração.

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º **Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.**

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º **Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.** (GRIFEI)

Ainda, poderia ter sido aplicada uma multa simples, no caso de ter sido a autuada advertida por irregularidade e não ter sanado as mesmas, conforme disposto no §3º do art. 72 da Lei 9.605/1998 abaixo citado.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:  
(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

**I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; (...)** (GRIFEI)

Ocorre que no Auto de Infração não consta fundamento legal para aplicação desta “segunda multa” ou de “multa em dobro”.

No caso da segunda multa estar amparada no art. 5º §4º do Decreto Federal nº 6.514/2008, o que se coloca como exemplo para demonstrar que a falta de fundamentação legal pode prejudicar a defesa, a infração praticada provavelmente seria diversa da infração principal, alterando dessa forma o valor da multa.

A Portaria Fepam 065/2008 estabelece os critérios de cálculo para as multas administrativas e, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, disciplina a aplicação das sanções previstas no Decreto Federal 6.514/2008. Cabe destacar aqui o disposto em seu Anexo II, no item IV - Das disposições específicas: “2. Nos Autos de Infração com a sequência

multa e advertência sob pena de multa, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa”.

Caso seja esse o fundamento legal para aplicação da segunda multa, já que referido na decisão de segunda instância, entendo como evidente a ilegalidade. Nas decisões administrativas e no Auto de Infração a multa está posta como uma sanção em razão do não cumprimento da advertência. Sendo assim, esta não poderia estar prevista no anexo de uma Portaria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colacionada abaixo tem o mesmo posicionamento.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. PORTARIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO.

1. **É vedado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA impor sanções punitivas sem expressa autorização legal.** Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.144.604/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 10/06/2010). (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535, II - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - IBAMA - IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM INFRAÇÃO DESCRITA APENAS EM PORTARIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a examinar tese recursal nova, suscitada apenas em sede de embargos de declaração. 2. A jurisprudência firmada nesta Corte e no STF é no sentido de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas do Estado. Precedentes.

3. Consoante já decidido pelo STF no julgamento da ADI-MC 1823/DF, é vedado ao IBAMA instituir sanções punitivas sem expressa autorização legal.

4. **Diante dessas premissas e, ainda, do princípio da tipicidade, tem-se que é vedado à referida autarquia impor sanções por infrações ambientais prevista apenas na Portaria 44/93-N.**

5. Recurso especial não provido." (REsp 1050381/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 26/02/2009). (GRIFEI) Portanto, independente do valor da multa, que também carece de fundamentação, não há indicação da base legal para aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência, nem para a advertência e para a sanção de suspensão, o que de fato prejudica a defesa da empresa autuada, devendo a omissão ser sanada.

Assim, considerando que o fato deve ser típico - como, por exemplo, “deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais...” (art. 81 do Decreto Federal 6.514/2008)-, diferente do fato apontado, qual seja, o não cumprimento da advertência, resta claro que a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência carece de fundamento legal. Em nenhuma Lei ou Decreto o “não cumprimento de advertência” consta como fato punível ou infração.

Importante salientar que o Conselho Estadual do Meio Ambiente tem decidido no mesmo sentido, em observância ao princípio da legalidade. Destaco os seguintes processos aprovados CTP de Assuntos Jurídicos e na plenária do Consema: Processo Administrativo nº 9186-05.67/14-5, Processo Administrativo nº 3179-05.67/14-8 e Processo Administrativo nº 016082- 05.67/13-2.

Portanto, de acordo com os fundamentos apresentados, decido por manter a penalidade de multa aplicada com fundamento no art. 66, II do Decreto 6.514/2008, no valor de R\$ 15.962,00, e em consonância com o disposto nos artigos 63<sup>1</sup> e 83<sup>2</sup> da Lei Estadual 15.612/20212 e com a Súmula 473<sup>3</sup> do STF, declarar nula a penalidade de multa aplicada pelo não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 31.924,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais).

### **3. Dispositivo**

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do Recurso de Agravo, devendo ser mantida a penalidade de multa aplicada com fundamento no art. 66, II do Decreto 6.514/2008, no valor de R\$ 15.962,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e dois reais) e excluída a penalidade de multa aplicada pelo não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 31.924,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais), diante da nulidade evidenciada.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2022.

Marion Luiza Heinrich  
OAB/RS 61.931  
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos  
Representante da Famurs

---

<sup>1</sup> Lei 15.612/2021. Art. 63. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

<sup>2</sup> Lei 15.612/2021 Art. 83. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. (Grifei)

<sup>3</sup> Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial



## **MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSEMA XXX/2022**

Dispõe sobre o licenciamento da atividade de coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de produção de clínquer

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 6º da Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece que a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos é uma das formas de destinação final ambientalmente adequadas, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e conte com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução CONAMA nº 499/2020, que estabeleceu novas regras para o licenciamento da atividade de coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de produção de clínquer, revogando a Resolução CONAMA nº 264/1999;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das regras que regulam o licenciamento da atividade de coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de produção de clínquer no Estado do Rio Grande do Sul, em especial, da Resolução CONSEMA nº 02/2000;

**RESOLVE:**

### **Capítulo I**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Resolução aplica-se ao licenciamento da atividade de coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de produção de clínquer.

§ 1º Esta Resolução não se aplica a:

I - aos agrotóxicos e suas embalagens, podendo a FEPAM, em casos específicos, autorizar o coprocessamento destes em fornos rotativos de produção de clínquer;

II- resíduos radioativos e explosivos; e



III- resíduos de serviços de saúde, ressalvados os medicamentos, resíduos provenientes do processo de produção da indústria farmacêutica, produtos avariados, vencidos ou obsoletos do grupo B e D de origem dos centros de distribuição de produtos farmacêuticos e os que tenham sido descaracterizados em razão de submissão a tratamento que altere suas propriedades físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas.

§ 2º Os resíduos sólidos urbanos, os resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços e os resíduos dos serviços públicos de saneamento básico podem ser destinados para coprocessamento, desde que sejam previamente submetidos à triagem, classificação e tratamento.

§ 3º Os resíduos de serviço de saúde do grupo D devem, preferencialmente, ser reutilizados ou reciclados, sendo que na impossibilidade poderão ser coprocessados.

Art. 2º Ficam estabelecidos os limites de concentração de poluentes orgânicos persistentes na composição dos resíduos permitidos para fins de coprocessamento, conforme ANEXO I.

Parágrafo único. A FEPAM poderá autorizar o coprocessamento de resíduos com concentrações de poluentes orgânicos persistentes superiores aos valores estabelecidos no ANEXO I desde que haja ganho ambiental, conforme disposto no § 4º do art. 11 desta Resolução.

Art. 3º A FEPAM poderá autorizar o coprocessamento de materiais e resíduos provenientes de passivo ambiental, como forma de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I- Blend: combustível alternativo preparado a partir de resíduos sólidos Classe I - Perigosos, podendo conter resíduos Classe II - Não Perigosos, enquadrados de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10004:2004 Resíduos Sólidos Classificação, ou outra que venha a substituí-la, conforme os requisitos estabelecidos nesta Resolução para utilização em coprocessamento em fornos de clínquer.

II - Clínquer: componente básico do cimento, constituído principalmente de silicato tricálcico, silicato dicálcico, aluminato tricálcico e ferroaluminato tetracálcico.

III - Combustível alternativo: combustível produzido a partir de resíduos de diversas origens, com a finalidade de substituição de combustíveis fósseis.

IV- Combustíveis Derivados de Resíduos - CDR: resíduos sólidos urbanos, com ou sem incorporação de outros resíduos sólidos, resíduos agrossilvipastoris ou resíduos classe II – Não perigosos elegíveis, utilizados em processos de recuperação energética de maneira controlada.

V - Coprocessamento de resíduos em fornos de produção de clínquer: destinação final ambientalmente adequada que envolve o processamento de resíduos sólidos como





substituto parcial de matéria-prima e/ou de combustível no sistema forno de produção de clínquer, na fabricação de cimento.

VI- Equipamento de Controle de Poluição - ECP: equipamentos destinados a controlar as emissões atmosféricas resultantes das operações industriais.

VII - Estudo de Viabilidade de Queima - EVQ: estudo teórico que visa avaliar a compatibilidade do resíduo a ser coprocessado com as características operacionais do processo e os impactos ambientais decorrentes desta prática.

VIII- Farinha: produto intermediário para a produção de clínquer, composto basicamente de carbonato de cálcio, sílica, alumina e óxido de ferro, obtidos a partir de matérias-primas, tais como calcário, argila e outras.

IX - Forno rotativo de produção de clínquer: cilindro rotativo, inclinado e revestido internamente de material refratário, com chama interna, utilizado para converter basicamente compostos de cálcio, sílica, alumínio e ferro, proporcionalmente misturados, em um produto final denominado clínquer.

X - Monitoramento ambiental: avaliação das emissões provenientes dos fornos de produção de clínquer que coprocessam resíduos, bem como da qualidade ambiental na área de influência do empreendimento.

XI - Plano do Teste de Queima - PTQ: plano que contempla dados, cálculos e procedimentos relacionados com as operações de coprocessamento propostas para o resíduo.

XII - Pré-aquecedor: região do sistema forno constituída por um conjunto de ciclones, onde a farinha é alimentada, sendo pré-aquecida e parcialmente calcinada pelo fluxo de gases quentes provenientes do forno rotativo, em contracorrente.

XIII - Pré-calcinador: dispositivo secundário de queima onde ocorre uma pré-calcinação da matéria-prima.

XIV - Principais Compostos Orgânicos Perigosos - PCOPs: substâncias orgânicas perigosas de difícil destruição térmica.

XV- Resíduos equivalentes: resíduos cuja carga poluidora seja menor ou igual ao originalmente licenciado.

XVI - Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

XVII - Resíduos sólidos urbanos: resíduos domiciliares originários de atividades domésticas em residências urbanas e resíduos de limpeza urbana oriundos de varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana.



XVIII - Resíduos explosivos: resíduos compostos por substâncias que por ação de causa externa como calor, choque, carga elétrica, entre outros, são capazes de gerar reação química caracterizada pela liberação em breve espaço de tempo e de forma violenta, de calor, gás e energia mecânica por explosão.

XIX - Resíduos radioativos: resíduos compostos de elementos químicos radioativos gerados em processo de produção de energia nuclear, podendo ainda ser oriundos de outros usos como tratamento e diagnósticos radiológicos e pesquisa científica.

XX - Resíduos de serviços de saúde: resíduos resultantes de atividades relacionadas com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento como tanatopraxia e somatoconservação; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores e distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, dentre outros afins.

XXI- Ristema forno: sistema composto por um conjunto de equipamentos envolvendo as etapas de aquecimento, calcinação e produção final de clínquer, constituído basicamente de forno rotativo, pré-aquecedor ou pré-calcinador e resfriador.

XXII- Teste de Queima: conjunto de medições realizadas na unidade operando com a alimentação de resíduos, para avaliar a compatibilidade das condições operacionais da instalação de produção de clínquer com o atendimento aos limites de emissão definidos na presente Resolução e com as exigências técnicas fixadas pelo órgão ambiental.

XXIII- Teste em Branco: conjunto de medições realizadas no forno em funcionamento normal, operando sem a alimentação de resíduos, para avaliação das condições operacionais da unidade de produção de clínquer e do atendimento às exigências técnicas fixadas pelo órgão ambiental.

XXIV- Unidade de Preparo de Resíduos Sólidos (UPR): planta de mistura e acondicionamento de resíduos sólidos, através de operações específicas (processamento, trituração, tratamento, segregação, homogeneização entre outras) que tem por finalidade o preparo de lotes de resíduos com determinadas características para o aproveitamento energético e como substitutos de matérias primas.

XXV - Zona de combustão primária: região do forno rotativo onde ocorre a queima do combustível de forma a proporcionar a temperatura do material em clinquerização na ordem de 1400°C-1500°C.

XXVI - Zona de combustão secundária: região do sistema forno onde ocorre a queima do combustível, na faixa de temperatura da ordem de 850°C a 1200°C, objetivando a pré-calцинаção.



XXVII - Zona de queima: local do forno onde ocorrem as reações de clínquerização.

Art. 5º Estão excluídos dos critérios de licenciamento desta resolução os materiais listados no ANEXO II.

Art. 6º O coprocessamento de resíduos deverá atender aos critérios técnicos fixados nesta Resolução, complementados, sempre que necessário, pela FEPAM, de modo a atender as peculiaridades regionais e locais.

Art. 7º O coprocessamento de resíduos em fornos de produção de clínquer deverá ser feito de modo a garantir a manutenção da qualidade ambiental, evitar danos e riscos à saúde.

Art. 8º O produto final, cimento, resultante da utilização de resíduos no coprocessamento em fornos de clínquer não deverá agregar substâncias ou elementos em quantidades tais que possam afetar a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 9. Os clínqueres e cimentos importados deverão obedecer ao disposto no art. 8º desta Resolução.

## **Capítulo II**

### **Dos Procedimentos**

#### **Seção I**

##### **Dos Critérios Básicos para a Utilização de Resíduos**

Art. 10. São permitidos, para fins de coprocessamento em fornos de produção de clínquer, resíduos ou misturas de resíduos passíveis de serem utilizados como substituto de matéria-prima e/ou de combustível, desde que as condições do processo assegurem o atendimento às exigências técnicas e aos parâmetros fixados na presente Resolução, comprovados a partir dos resultados práticos do Plano do Teste de Queima proposto.

§ 1º Os resíduos podem ser utilizados como substitutos de matéria-prima desde que apresentem características similares às dos componentes normalmente empregados na produção de clínquer, incluindo neste caso os materiais mineralizadores e/ou fundentes.

§ 2º Os resíduos podem ser utilizados como substitutos de combustível, para fins de coprocessamento, desde que o ganho de energia seja comprovado.

§ 3º Os resíduos não tratados no caput deste artigo devem, preferencialmente, ser reutilizados ou reciclados e, na impossibilidade, poderão ser coprocessados, desde que promovam ganhos ambientais e sejam autorizados pela FEPAM.

§ 4º Considera-se que há ganhos ambientais quando ocorrem eventos tais como:

I - a redução de emissão de substâncias poluentes, gases de efeito estufa, entre outros;



II - a eliminação ou a redução da necessidade de disposição final de resíduos;

III - a despoluição de áreas ou cursos hídricos;

IV - do coprocessamento se apresentar como uma tecnologia ambientalmente mais adequada e segura para a destinação final do resíduo; dentre outros.

§ 5º A destruição de entorpecentes e materiais apreendidos pelos órgãos de segurança pública poderá ser realizado em fornos de produção de clínquer com coprocessamento de resíduos, desde que atendidas as exigências da Licença de Operação em vigor;

§ 6º Após a destruição dos entorpecentes dos materiais referidos no §5º deste artigo, o empreendedor deverá apresentar à FEPAM informações e relatórios sobre o material coprocessado.

## **Seção II**

### **Do Licenciamento Ambiental**

Art. 11. As Licenças Prévia, de Instalação e de Operação para o coprocessamento de resíduos em fornos de produção de clínquer serão requeridas previamente à FEPAM, obedecendo aos critérios e procedimentos fixados na legislação vigente.

§ 1º Para as fontes novas, poderão ser emitidas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação que englobem conjuntamente as atividades de produção de cimento e o coprocessamento de resíduos nos fornos de produção de clínquer.

§ 2º Para as fontes existentes, já licenciadas para a produção de cimento, o licenciamento ambiental específico para o coprocessamento somente será concedido quando a unidade industrial, onde se localizar o forno de clínquer, tiver executado todas as medidas de controle previstas em sua Licença de Operação.

§ 3º O licenciamento de que trata o caput deste artigo, refere-se à capacidade de destruição térmica do sistema do forno de clínquer.

Art. 12. Para a inclusão de resíduos à Licença de Operação, fica dispensada a apresentação do Estudo de Viabilidade de Queima (EVQ), Plano de Teste em Branco (PTB), Relatório de Teste em Branco (RTB), Plano de Teste de Queima (PTQ) e Relatório de Teste de Queima (RTQ), desde que devidamente comprovado que se trata de resíduos equivalentes aos licenciados.

Art. 13. O processo de licenciamento será tecnicamente fundamentado, no mínimo, com base nos estudos a seguir relacionados, que serão apresentados, pelo interessado:

I - Estudo de Viabilidade de Queima - EVQ: Licença Prévia (LP).

II - Estudo de Análise de Risco – Licença Prévia (LP).

III - Plano de Teste em Branco: Licença de Instalação (LI).

IV - Relatório de Teste em Branco: Licença de Instalação (LI).



V - Plano de Teste de Queima - PTQ: Licença de Operação (LO).

VI - Relatório de Teste de Queima: Licença de Operação (LO).

### **Seção III**

#### **Do Estudo de Viabilidade de Queima - EVQ**

Art. 14. O EVQ será apresentado à FEPAM devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados referentes à fábrica de cimento como nome, endereço, situação com relação ao licenciamento ambiental;

II - objetivo da utilização do(s) resíduo(s);

III - dados do(s) resíduo(s):

a) descrição sucinta do processo gerador do resíduo e fluxograma simplificado com a indicação do ponto de geração do mesmo;

b) caracterização quantitativa dos resíduos contendo:

1. estado físico do(s) resíduo(s);

2. quantidade gerada e estocada;

3. poder calorífico inferior;

4. viscosidade, no caso de líquidos;

5. composição provável do(s) resíduo(s);

6. teor de metais pesados, cloro total, cloretos e enxofre;

7. teor de cinzas e umidade;

8. descrição do sistema de armazenamento de resíduo(s).

IV - descrição do processo/equipamentos, incluindo:

a) descrição do processo de produção inerente ao forno e fluxograma do processo produtivo com indicação dos pontos de alimentação de matéria-prima e combustível, bem como perfil de temperaturas;

b) características e especificações dos equipamentos utilizados na produção de clínquer;

c) layout dos equipamentos;

d) descrição do sistema proposto de alimentação de resíduos;

e) forno selecionado para a queima de resíduos;

f) tempo de residência para gases e sólidos, com memória de cálculo;



g) características e especificações dos equipamentos que serão modificados ou adicionados em relação aos inicialmente existentes; e

h) desenho esquemático incluindo modificações, com indicação dos pontos de amostragem e parâmetros a serem monitorados.

V - em relação à matéria-prima:

a) relação das matérias-primas empregadas na produção do clínquer e suas características físico-químicas;

b) descrição dos sistemas de alimentação e homogeneização da matéria-prima;

c) taxa de alimentação (t/h); e

d) descrição do processo de realimentação e destinação do material particulado retido nos equipamentos de controle da poluição atmosférica.

VI - em relação ao combustível:

a) caracterização dos combustíveis como tipo, poder calorífico inferior e teor de enxofre, e consumo (t/h); e

b) descrição dos sistemas de alimentação de combustíveis, bem como indicação da proporção dos combustíveis nos queimadores primário e secundário.

VII - em relação aos equipamentos de controle de poluição - ECP:

a) descrição dos ECPs para emissões atmosféricas;

b) descrição do sistema de monitoramento das emissões atmosféricas; e

c) descrição dos procedimentos de amostragem e monitoramento, incluindo frequência e listagem de todos os parâmetros monitorados.

VIII - outras informações que forem consideradas necessárias.

#### **Seção IV**

##### **Estudo de Análise de Risco**

Art. 15. O Estudo de Análise de Risco integrará o processo de licenciamento ambiental, quando do requerimento da Licença Prévia, e será realizado pelo empreendedor de acordo com os procedimentos e normas estabelecidas pela FEPAM.

Parágrafo único. Estudo de dispersão atmosférica integrará o Estudo de Análise de Risco, contemplando avaliação dos riscos decorrentes tanto de emissões acidentais como de emissões não acidentais.

#### **Seção V**

##### **Do Teste em Branco**



Art. 16. Após a aprovação do Estudo de Viabilidade de Queima - EVQ, a FEPAM analisará o Plano de Teste em Branco e aprovará a realização do Teste em Branco visando avaliar o desempenho ambiental da fábrica de cimento sem o coprocessamento de resíduos.

Art. 17. Previamente à realização do Teste em Branco, o empreendedor interessado apresentará para aprovação da FEPAM, o Plano de Teste em Branco, contemplando os requisitos mínimos para execução do teste, abrangendo os seguintes itens:

I - período previsto para a realização do Teste em Branco, facultando o acompanhamento por parte dos técnicos da FEPAM;

II - descrição e eficiência dos equipamentos de controle de poluição atmosférica;

III - descrição do plano de automonitoramento do processo, contemplando:

a) a localização dos pontos de amostragem;

b) parâmetros amostrados nestes pontos; e

c) a periodicidade das amostragens, dentre outros;

IV - metodologias de coleta de amostra de poluentes atmosféricos e de análise a serem empregadas, com os respectivos limites de detecção, devendo as coletas ser feitas em triplicata e o tempo mínimo de coleta para material particulado ser de duas horas;

V - capacidade de operação da unidade durante o teste: a planta deve operar na capacidade prevista para o coprocessamento, a qual deve ser mantida enquanto durar o Teste em Branco e, posteriormente, os de queima do resíduo, com uma variação aceitável de até dez por cento;

VI - parâmetros operacionais que serão monitorados no processo: inclui taxas de alimentação de combustível, de matérias-primas e de material particulado recirculado, equipamentos de controle operacional, com os respectivos limites de detecção de emissões de hidrocarbonetos totais (THC) e concentração de oxigênio (O<sub>2</sub>) monitores contínuos de pressão e temperatura do sistema forno e temperatura na entrada dos equipamentos de controle de poluição atmosférica.

Art. 18. Após a realização do Teste em Branco, o empreendedor apresentará à FEPAM o relatório conclusivo do teste, contemplando a verificação dos itens previstos no Plano de Teste em Branco.

Parágrafo único. A aprovação do Teste em Branco significa que a instalação atende às exigências da FEPAM, estando apta a apresentar um Plano de Teste de Queima - PTQ, não estando o empreendimento autorizado ainda a queimar resíduos e nem mesmo a submeter-se a Testes de Queima.

Art. 19. Caso a instalação não atenda às exigências previstas no Teste em Branco, fica proibido o prosseguimento do licenciamento até que seja realizado e aprovado um novo teste, após a realização de adequações pelo empreendedor.

## Seção VI



### **Do Plano do Teste de Queima - PTQ**

Art. 20. Devem constar no conteúdo do Plano:

I - o objetivo do teste;

II - fluxogramas do processo produtivo, com indicação dos pontos de alimentação, descrição e capacidade dos sistemas de alimentação de matéria-prima, combustível e resíduo, bem como o perfil de temperaturas do sistema;

III - descrição dos equipamentos do sistema forno:

a) nomes dos fabricantes;

b) tipos e descrição dos componentes do sistema; e

c) capacidade máxima de projeto e capacidade nominal.

IV - descrição de cada corrente de alimentação:

a) matérias-primas:

1. relação das matérias-primas;

2. características físico-químicas;

3. composições básicas, constando teores de matéria orgânica e cinzas; e

4. taxas de alimentação.

b) resíduo:

1. origem, quantidade gerada e estocada;

2. poder calorífico inferior, composição provável, composição elementar e identificação e quantificação das substâncias eventualmente presentes, avaliadas com base no processo gerador do resíduo;

3. taxa de alimentação pretendida;

4. teores de metais;

5. teores de cloreto;

6. teores de fluoretos, enxofre, cinzas e umidade;

7. descrição dos procedimentos de mistura de resíduos anteriores à queima.

c) combustíveis:

1. tipo;

2. Poder Calorífico Inferior - PCI;

3. teores de enxofre, cinzas e umidade; e

4. consumo (massa/tempo).





V - condições operacionais propostas para o Teste de Queima, incluindo tempo de residência para gases e sólidos, com memórias de cálculo;

VI - descrição do sistema de controle de emissões atmosféricas, de seus equipamentos e de suas condições operacionais;

VII - descrição da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados no sistema de controle de emissões atmosféricas. E:

a) no caso de existirem etapas de tratamento deste sistema que gerem efluentes líquidos, descrever seus equipamentos e operações, seus parâmetros e condições operacionais e sua proposta de monitoramento para sistemas de tratamento destes efluentes;

b) o mesmo se aplica para os efluentes líquidos gerados em operações de limpeza de pisos e equipamentos, bem como as águas pluviais contaminadas;

VIII - descrição e desenhos esquemáticos de localização de todos os pontos de medição e coleta de amostras para monitoramento da unidade e dos sistemas de controle de emissões e descrição dos sistemas de gerenciamento destes dados;

IX - lista de parâmetros a serem monitorados na operação do sistema forno, em todas as etapas do coprocessamento, relacionando equipamentos utilizados no monitoramento;

X - lista de parâmetros a serem monitorados em todas as etapas do processo, incluindo, entre outros, metodologias e equipamentos de coleta e análises, seus limites de detecção, frequências de coletas de dados de amostragem e de medições para: combustíveis, matérias-primas, resíduos e correntes de reciclo e de descarte de material particulado, resíduos sólidos gerados, emissões atmosféricas e efluentes líquidos;

XI - descrição do sistema de intertravamento, das condições em que ocorrem a interrupção e a retomada da alimentação dos resíduos;

XII - cronograma do teste de queima;

XIII - identificação dos técnicos envolvidos no teste, incluindo responsabilidades e qualificações, sendo que todos os documentos apresentados deverão ser devidamente assinados por profissional habilitado, indicando o número do registro no Conselho de Classe Profissional.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso V, para o caso da alimentação de resíduos em ponto que não seja a extremidade de temperatura mais elevada do forno rotativo, deverá ser demonstrado que haverá condições adequadas e suficientes de tempo de residência, temperatura e concentração de O<sub>2</sub>, no percurso dos gases, a partir do ponto de alimentação do resíduo.

Art. 21. Após a aprovação do PTQ o interessado fixará a data para o Teste de Queima, em comum acordo com a FEPAM, que, a seu critério, poderá acompanhar as operações do teste.



Art. 22. Os resíduos não poderão ter sua composição e suas concentrações de contaminantes superiores aos valores apresentados no plano.

Art. 23. Poderá ser prevista a realização de um "pré-teste de queima", que deverá ser aprovado pela FEPAM, a fim de que sejam feitos os ajustes necessários referentes às condições de alimentação dos resíduos a serem testados.

Art. 24. Para a alimentação de resíduos em regime de batelada (em latões, bombonas, pacotes, ou sem cominuição prévia de quantidades maiores - como, possivelmente, no caso de pneus), o volume de cada batelada e a frequência de suas alimentações deverão ser estabelecidos de modo a garantir que a rápida volatilização dos compostos introduzidos no sistema não promova reduções das concentrações de O<sub>2</sub> abaixo das quais seja comprometida a eficiência do processo de destruição térmica destes compostos.

Art. 25. O empreendedor deverá apresentar à FEPAM estimativa dos níveis de emissão resultantes da adoção da taxa de alimentação pretendida, com base no balanço de massa, contemplando os dados de entrada de matéria-prima, combustível e resíduos, e de saída de clínquer, gases da exaustão, material particulado retido no ECP e particulado nos gases emitidos para atmosfera.

Art. 26. Ao término do período solicitado para o pré-teste, a FEPAM deverá ser comunicada quanto a eventuais alterações no Plano de Teste de Queima.

## **Seção VII**

### **Do Teste de Queima**

Art. 27. No início do Teste de Queima deverá ser testado o sistema de intertravamento para interromper automaticamente a alimentação de resíduos.

Art. 28. Durante o Teste de Queima, a instalação deverá operar nas mesmas condições operacionais verificadas durante o Teste em Branco, conforme o inciso V do art. 17.

Art. 29. Deverão ser amostrados no efluente gasoso os mesmos poluentes avaliados no Teste em Branco.

Art. 30. As coletas deverão ser realizadas em triplicadas e as emissões atmosféricas devem estar de acordo com os limites máximos de emissão estabelecidos no ANEXO III.

Art. 31. São condições prévias para o Teste de Queima:

I - ter o Plano de Teste de Queima aprovado pela FEPAM;

II - o Teste de Queima não deverá apresentar risco significativo de qualquer natureza à saúde pública e ao meio ambiente;

III - ter instalados, calibrados e em condição de funcionamento, pelo menos, os seguintes monitores contínuos e seus registradores: O<sub>2</sub>, temperatura e pressão do sistema forno, taxa de alimentação de resíduos e parâmetros operacionais dos ECPs;



IV - ter instalado e em condição de funcionamento um sistema de intertravamento, definido em plano de segurança, para interromper automaticamente a alimentação de resíduos, nos seguintes casos:

- a) emissão dos poluentes monitorados continuamente, acima dos limites previstos nesta Resolução, por tempo superior a 300 (trezentos) segundos, quando não respeitado o limite dentro média horária;
- b) queda da temperatura normal de operação;
- c) falta de energia elétrica ou queda brusca de tensão;
- d) queda do teor de O<sub>2</sub> no sistema;
- e) mau funcionamento dos monitores e registradores de temperatura, O<sub>2</sub> ou THC;
- f) interrupção do funcionamento do ECP; e
- g) no caso do uso de precipitadores eletrostáticos como ECP, além da observância das alíneas acima, deverá ser realizado o intertravamento quando o parâmetro operacional CO ultrapassar o limite de concentração recomendado pelo fabricante do ECP, considerando o histórico de operação do empreendimento.

V - ter instalado e em funcionamento um sistema de alimentação de resíduos, em condições de segurança e operacionalidade.

### **Seção VIII**

#### **Dos Limites de Emissão**

Art. 32. Os limites máximos de emissão, em base seca, para a atividade de coprocessamento de resíduos em fornos de clínquer são fixados no ANEXO III.

Art. 33. Os limites de emissão dos poluentes poderão ser mais restritivos, a critério da FEPAM, em função dos seguintes fatores:

I - capacidade de dispersão atmosférica dos poluentes, considerando as variações climáticas e de relevo locais; ou

II - a intensidade de ocupação industrial e a qualidade de ar da região.

Art. 34. A FEPAM poderá, mediante decisão fundamentada e considerando as condições locais da área de influência da fonte poluidora, determinar limites de emissão mais restritivos que os estabelecidos nesta Resolução, a seu critério, se o gerenciamento da qualidade do ar assim o exigir.

### **Seção IX**

#### **Da Seleção dos Principais Compostos Orgânicos Perigosos – PCOPs na etapa do teste de queima**

Art. 35. A seleção dos PCOPs deverá ser baseada no grau de dificuldade de destruição de constituintes orgânicos do resíduo, sua toxicidade e concentração no resíduo.



Art. 36. A Eficiência de Destruição e Remoção-EDR dos PCOPs, deverá ser de no mínimo 99,99%.

Parágrafo único. Em caso de alimentação de PCB, a EDR deverá ser de no mínimo 99,999%.

Art. 37. Para confirmação da EDR, a taxa de alimentação de um ou mais PCOPs selecionados deverá ser compatível com os limites de quantificação dos métodos de amostragem e análises das emissões atmosféricas.

Art. 38. A FEPAM poderá definir o critério para atendimento do limite de emissão do THC na hipótese em que as características da matéria-prima exercerem influência sobre o valor total de emissão.

### **Seção X**

#### **Do Monitoramento Ambiental**

Art. 39. Os relatórios de automonitoramento serão encaminhados à FEPAM de acordo com a frequência solicitada.

Art. 40. A taxa de alimentação do resíduo, deve ser controlada através de avaliação sistemática do monitoramento das emissões provenientes dos fornos de produção de clínquer que utilizam resíduos, bem como da qualidade ambiental na área de influência do empreendimento.

Art. 41. Deverão ser monitorados de forma contínua os seguintes parâmetros: pressão interna, temperatura dos gases do sistema forno e na entrada do precipitador eletrostático, vazão de alimentação do resíduo, material particulado, O<sub>2</sub>, NO<sub>x</sub> e THC.

Art. 42. Deverão ser monitorados, de forma não contínua, os seguintes parâmetros: HCl/Cl<sub>2</sub>, HF, dioxinas e furanos e demais parâmetros constantes no ANEXO III.

Art. 43. O monitoramento de quaisquer outros poluentes com potencial de emissão poderá ser exigido, a critério da FEPAM, desde que de forma motivada e fundamentada.

Art. 44. O controle das características dos resíduos deverá ser feito através de amostragem não contínua, fundamentado na análise dos seguintes parâmetros: elementos e substâncias inorgânicas, enxofre, flúor, série nitrogenada e cloro.

Art. 45. O monitoramento dos efluentes líquidos deverá obedecer aos parâmetros fixados na legislação pertinente.

Art. 46. Os parâmetros MP, NO<sub>x</sub>, SO<sub>x</sub>, O<sub>2</sub> e THC deverão ser monitorados de forma contínua e os resultados encaminhados à FEPAM, podendo ser on-line, conforme critério por ele definido.

### **Seção XI**

#### **Do Plano de Treinamento de Pessoal**



Art. 47. O pessoal envolvido com a operação de coprocessamento de resíduos deverá receber periodicamente treinamento específico com relação ao processo, manuseio e utilização de resíduos, bem como sobre procedimentos para situações emergenciais e anormais durante o processo.

## **Seção XII**

### **Da Unidade de Preparo de Resíduos, de Blend e/ou de CDR**

Art. 48. As unidades de preparo de resíduos, de blend ou CDR a serem encaminhados para coprocessamento deverão ser objeto de licenciamento ambiental junto à FEPAM.

## **Seção XIII**

### **Dos Procedimentos para Controle de Recebimento de Resíduos**

Art. 49. Os resíduos a serem recebidos pela instalação responsável por sua utilização deverão ser previamente analisados por meio de metodologia de amostragem para determinação de suas propriedades físico-químicas e registro das seguintes informações:

- I - a origem e a caracterização do resíduo, de forma a garantir a rastreabilidade do mesmo;
- II - métodos de amostragem e análise utilizados, com respectivos limites de quantificação, de acordo com as normas vigentes;
- III - os parâmetros analisados em cada resíduo; e
- IV - incompatibilidade com outros resíduos.

## **Seção XIV**

### **Do Armazenamento de Resíduos**

Art. 50. Os resíduos deverão ser armazenados de acordo com os dispositivos legais vigentes.

Art. 51. O transporte de resíduos ou de mistura de resíduos para as unidades de coprocessamento, deverá ser realizado de acordo com os dispositivos legais vigentes.

## **Capítulo III**

### **Das Disposições Finais**

Art. 52. Fica revogada a Resolução CONSEMA nº 002, de 17 de abril de 2000.

Art. 53. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Marjorie Kauffmann**  
Presidente do CONSEMA  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura



## ANEXO I

SUBSTÂNCIA	LIMITE MÁXIMO (BASE SECA)
Aldrin	50 mg/kg
Hexaclorociclo-hexanos incluindo lindano	50 mg/kg
Bifenilas Policloradas (PCB)	50 mg/kg
Clordano	50 mg/kg
Clordecona	50 mg/kg
Dibenzofuranos policlorados (PCDF)	15 µg/kg
Dibenzo-p-dioxinas policloradas (PCDD)	
Dicloro-difenil tricloroetano (DDT)	50 mg/kg
Dieldrin	50 mg/kg
Endossulfam	50 mg/kg
Endrin	50 mg/kg
Heptacloro	50 mg/kg
Mirex	50 mg/kg
Pentaclorobenzeno	50 mg/kg
Pentaclorofenol	50 mg/kg
Toxafeno	50 mg/kg
Hexaclorobenzeno	50 mg/kg
Naftalenos policlorados	10 mg/kg
Hexabromobifenil	50 mg/kg
Hexaclorobutadieno	100 mg/kg
Éter tetrabromodifenílico	Soma das concentrações = 1000 mg/kg
Éter pentabromodifenílico	
Éter hexabromodifenílico	
Éter heptabromodifenílico	
Ácido perfluorooctano sulfônico e seus derivados	50 mg/kg

## ANEXO II



Combustíveis Tradicionais
Carvão Mineral
Gás Natural
Óleos Combustíveis
Briquetes de Carvão
Coque de petróleo e coques residuais da gaseificação de carvão
Metanol, etanol
Moinha de carvão
Negro de fumo

<b>Combustíveis e matérias-primas alternativos não sujeitos à aplicação desta Resolução</b>
Casca de arroz.
Serragem de madeira não tratada, incluindo resíduos da indústria moveleira.
Resíduos vegetais provenientes de atividade agrícola, como bagaço de cana-de-açúcar, palha de arroz, trigo e similares.
Resíduos vegetais provenientes da indústria de transformação de produtos alimentícios, como cascas, bagaços de cítricos, cítricos utilizados para extração de óleos essenciais etc.
Resíduos vegetais fibrosos provenientes da produção de pasta virgem e de papel.
Resíduos de madeira, com exceção dos resíduos de madeira que possam conter compostos orgânicos halogenados ou metais pesados resultantes de tratamento com conservantes ou revestimento.
Sucatas de metais ferrosos e não-ferrosos, como pós, carepas, cavacos, limalhas etc., classificadas como resíduos não perigosos pela NBR 10004 da ABNT, ou norma que venha a substituí-la.
Resíduos de materiais têxteis classificados como resíduos não perigosos pela NBR 10004 da ABNT, ou norma que venha a substituí-la.
Resíduos de obras de construção civil e demolição.
Resíduos de refratários, vidros, material têxtil, como mangas filtrantes e estopas, EPIs, borracha, cabos elétricos, plásticos, papel e papelão, óleos e graxas, com exceção daqueles passíveis de rerrefino, conforme Resolução CONAMA nº 362/2005 e outros gerados na própria unidade coprocessadora, passíveis de coprocessamento.
Resíduos provenientes do processo de triagem das cooperativas e associações de catadores e triadores de materiais recicláveis submetidos a alguma forma de separação prévia de resíduos recicláveis, e que atendam aos requisitos constantes do forno já licenciado para coprocessamento de CDR.



Resíduos gerados internamente no processo de fabricação de cimento, conforme disciplinado pelo PGRS do empreendimento.

### ANEXO III

Limites de emissão de poluentes atmosféricos provenientes de fornos rotativos de produção de clínquer utilizados para atividades de coprocessamento de resíduos para a produção de cimento.

Poluente	Limites Máximos de Emissão <sup>1</sup>
Material Particulado	50 mg/Nm <sub>3</sub> corrigido a 11% O <sub>2</sub>
HCl	10 mg/Nm <sub>3</sub> corrigido a 10% O <sub>2</sub>
HF	5 mg/Nm <sub>3</sub> corrigido a 7% O <sub>2</sub>
THC (expresso como propano) <sup>2</sup>	39 mg/Nm <sub>3</sub> corrigido a 7% O <sub>2</sub>
Mercúrio (Hg)	0,05 mg/Nm <sub>3</sub> corrigido a 7% O <sub>2</sub>
Chumbo (Pb)	0,35 mg/Nm <sub>3</sub> corrigido a 7% O <sub>2</sub>
Cádmio (Cd)	0,10 mg/Nm <sub>3</sub> corrigido a 7% O <sub>2</sub>
Tálio (Tl)	0,10 mg/Nm <sub>3</sub> corrigido a 7% O <sub>2</sub>
(As+Be+Co+Ni+Se+Te)	1,4 mg/Nm <sub>3</sub> corrigido a 7% O <sub>2</sub>
(As+Be+Co+Cr+Cu+Mn+Ni+Pb+Sb+Se+Sn+Te+Zn)	7,0 mg/Nm <sub>3</sub> corrigido a 7% O <sub>2</sub>
NOx (expresso como NO <sub>2</sub> ) <sup>3</sup>	800 mg/Nm <sub>3</sub> corrigido a 10% O <sub>2</sub>
SOx (medido como SO <sub>2</sub> )	280 mg/Nm <sub>3</sub> corrigido a 11% de O <sub>2</sub> , exceto quando o enxofre for proveniente da matéria-prima. Nesses casos, o limite máximo se baseará no valor de SOx calculado da seguinte forma: - Para um teor de até 0,2% de SO <sub>3</sub> na farinha: 400 mg/Nm <sup>3</sup> , expresso como SO <sub>2</sub> ; - Para um teor entre 0,2% e 0,4% de SO <sub>3</sub> na farinha, conforme a fórmula abaixo: $400 / \text{Nm}^3 + (\% \text{SO}_3 - 0,2) \cdot 4000$ mg/Nm <sup>3</sup> , expresso como SO <sub>2</sub> ; - Para um teor acima de 0,4% de SO <sub>3</sub> na farinha: 1.200 mg/Nm <sup>3</sup> , expresso como SO <sub>2</sub>





Dioxinas e furanos <sup>4</sup>	0,1 ng/Nm <sup>3</sup> corrigido a 10% O <sub>2</sub>
---------------------------------	---

<sup>1</sup> Valores expressos nas condições normais de temperatura e pressão (0°C e 1 atm), em base seca.

<sup>2</sup> Considerando o monitoramento contínuo.

<sup>3</sup> Fornos licenciados após 02/01/2007 deverão atender ao limite estabelecido na Resolução CONAMA 382/06.

<sup>4</sup> Dibenzo-p-dioxinas e dibenzo-p-furanos, expressos em TEQ (total de toxicidade equivalente) da 2,3,7,8 TCDD (tetraclorodibenzo-p-dioxina).

Minuta



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

## CONSEMA – 2023

### CALENDÁRIO DE REUNIÕES ORDINÁRIAS

Segunda (2ª) Quinta-feira de cada mês

Horário: 14h

12/01

09/02

09/03

13/04

11/05

**15/06\***

\*(3ª quinta-feira do mês, devido a quinta-feira Corpus Christi)

13/07

10/08

14/09

**05/10\***

\*(1ª quinta-feira do mês, devido a quinta-feira de Nossa Senhora Aparecida)

09/11

07/12



# Outorga/Dispensa

Consema – 08/12/2022

# O que é outorga?

---



A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual o poder público outorgante faculta ao outorgado (usuário requerente) o direito de uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato administrativo. É o documento que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos.

# O que é outorga?

---

A outorga deve ser solicitada por todos aqueles que usam, ou pretendem usar, os recursos hídricos, seja para captação de águas, superficiais ou subterrâneas, seja para lançamento de efluentes. Ou seja, para qualquer ação que interfira no regime quali-quantitativo do corpo d'água.

# O que deve ser outorgado?

---

- 1 - Captações Diretas no Curso d'água
- 2 - Barragens, Hidrelétricas e Açudes
- 3 - Canais de adução, derivação, drenagem, irrigação
- 4 - Captação em Nascentes
- 5 - Poços
- 6 - Rebaixamento de lençol freático (mineração e construção civil)

# Critérios para a dispensa de outorga



1 - Águas Superficiais e Subterrâneas

2 - Decreto Estadual 42047/02

3 - Resolução CRH 91/2011

4 - Decreto 52.701/2015

5 - Decreto 52.931/2016

6 - Todos os processos (Dispensa ou outorga) devem ser instruídos no SIOUT RS.

# Critérios para a dispensa de outorga

---

## 1 – Águas Superficiais

Documentos emitidos automaticamente pelo SIOUT RS (**Sem análise**)

Resolução CRH 91/2011:

Açudes com **volume armazenado inferior ou igual a 15.000 m<sup>3</sup>** e **altura do nível normal da água inferior ou igual a 1,50 metros** (desde que seja anexado documento referente ao Licenciamento ambiental e captações vinculadas não excedam 15.000 m<sup>3</sup>);

Captações diretas em rios com **vazões  $\leq 0,003 \text{ m}^3/\text{s}$  para atividades econômicas e produtivas** (Exemplo: Irrigação, Uso Industrial, etc).



# Critérios para a dispensa de outorga

---

## 1 – Águas Superficiais

Documentos emitidos automaticamente pelo SIOUT RS (**Sem análise**)

Decreto 52.701/2015:

Para **PREFEITURAS** com o objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes. São emitidos automaticamente pelo SIOUT RS (sem análise). A regularidade da atividade a ser desenvolvida pela Prefeitura fica devidamente registrada junto ao DRHS/SEMA e à FEPAM e pode ser comunicada aos Comitês de Bacia para monitoramento e controle social.

# Critérios para a dispensa de outorga



## 1 – Águas Superficiais

Documentos emitidos no SIOUT **após análise técnica**

Decreto 52.931/2016:

Barragens e açudes (excluídos aqueles enquadrados na Resolução CRH 91/2011) passam por análise técnica da DIOUT. Dependendo do volume normal armazenado dos reservatórios é emitida uma Portaria de Outorga ou Portaria de Dispensa de Outorga (para intervenções em operação). Para projetos, a primeira etapa é a emissão da Portaria de Reserva de Disponibilidade Hídrica (ou Portaria de Dispensa de RDH).

# Critérios para a dispensa de outorga



## 1 – Águas Subterrâneas

Todas as solicitações de dispensa de outorga para Águas Subterrâneas passam por **análise técnica**.

Resolução CRH 91/2011:

- Necessidades básicas da vida (higiene, alimentação e produção para subsistência).
- Até 2 m<sup>3</sup>/dia.
- Onde não há rede pública de abastecimento

Reservatório	TR	Requerimento	Documento	Situação	Reservatório			
					Volume armazenado (m³)	Altura de maciço (m)		
Açude*	Existente	1	Dispensa de Outorga e de Alvará de Regularização para Açudes (obras existentes)	Outorga	Dispensa	≤ 5.000.000	-	
				Alvará	Dispensa	≤ 3.000.000	≤ 5	
		2	Dispensa de Outorga e Solicitação de Alvará de Regularização para Açudes (obras existentes)	Outorga	Dispensa	≤ 5.000.000	-	
				Alvará	Não Dispensa	> 3.000.000 (ou)	> 5	
		3	Solicitação de Outorga e de Alvará de Regularização para Açudes (obras existentes)	Outorga	Não Dispensa	> 5.000.000	-	
				Alvará	Não Dispensa	> 3.000.000 (ou)	> 5	
	A ser construído/Reformado	4	Dispensa de Reserva de disponibilidade hídrica e de Autorização para Construção de Açudes (obras a serem construídas ou reformadas)	Reserva de disponibilidade hídrica	Dispensa	≤ 5.000.000	-	
				Autorização	Dispensa	≤ 500.000	≤ 5	
			5	Dispensa de Reserva de disponibilidade hídrica e Solicitação de Autorização para Construção de Açudes (obras a serem construídas ou reformadas)	Reserva de disponibilidade hídrica	Dispensa	≤ 5.000.000	-
					Autorização	Não Dispensa	> 500.000	≤ 5
							-	> 5 a ≤ 9
			6	Dispensa de Reserva de disponibilidade hídrica e Solicitação de Autorização para Construção de Açudes (obras a serem construídas ou reformadas)	Reserva de disponibilidade hídrica	Dispensa	≤ 5.000.000	-
					Autorização	Não Dispensa	-	> 9
			7	Solicitação de Reserva de disponibilidade hídrica e de Autorização para Construção de Açudes (obras a serem construídas ou reformadas)	Reserva de disponibilidade hídrica	Não Dispensa	> 5.000.000	-
				Autorização	Não Dispensa	> 500.000	≤ 5	
					-	> 5 a ≤ 9		
	8	Solicitação de Reserva de disponibilidade hídrica e de Autorização para Construção de Açudes (obras a serem construídas ou reformadas)	Reserva de disponibilidade hídrica	Não Dispensa	> 5.000.000	-		
			Autorização	Não Dispensa	-	> 9		
Barragem**	Existente	9	Dispensa de Outorga e de Alvará de Regularização para Barragens (obras existentes)	Outorga	Dispensa	≤ 3.000.000	-	
				Alvará	Dispensa	≤ 500.000	≤ 5	
		10	Dispensa de Outorga e Solicitação de Alvará de Regularização para Barragens (obras existentes)	Outorga	Dispensa	≤ 3.000.000	-	
				Alvará	Não Dispensa	≤ 500.000	> 5	
						> 500.000 e ≤ 3.000.000	-	
		11	Solicitação de Outorga e de Alvará de Regularização para Barragens (obras existentes)	Outorga	Não Dispensa	> 3.000.000	-	
				Alvará	Não Dispensa	-	-	
	A ser construído/Reformada	12	Dispensa de Reserva de disponibilidade hídrica e Solicitação de Autorização para Construção de Barragens (obras a serem construídas ou reformadas)	Reserva de disponibilidade hídrica	Dispensa	≤ 3.000.000	-	
				Autorização	Não Dispensa	-	≤ 9	
			13	Dispensa de Reserva de disponibilidade hídrica e Solicitação de Autorização para Construção de Barragens (obras a serem construídas ou reformadas)	Reserva de disponibilidade hídrica	Dispensa	≤ 3.000.000	-
					Autorização	Não Dispensa	-	> 9
			14	Solicitação de Reserva de disponibilidade hídrica e de Autorização para Construção de Barragens (obras a serem construídas ou reformadas)	Reserva de disponibilidade hídrica	Não Dispensa	> 3.000.000	-
					Autorização	Não Dispensa	-	≤ 9
			15	Solicitação de Reserva de disponibilidade hídrica e de Autorização para Construção de Barragens (obras a serem construídas ou reformadas)	Reserva de disponibilidade hídrica	Não Dispensa	> 3.000.000	-
				Autorização	Não Dispensa	-	> 9	

\* AÇUDE é qualquer estrutura artificial de terra, de alvenaria, de concreto simples, ou de armado, com ou sem escavação, para acumulação de águas pluviais diretamente incidentes na respectiva bacia de contribuição ou as oriundas de cursos d'água de característica efêmera ou de desvio de parte da vazão de curso d'água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro (Decreto nº 52.931, de 7 de março de 2016);

\*\* BARRAGEM é qualquer estrutura artificial de terra, de alvenaria, de concreto simples, ou de armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro, podendo a sua área alagada atingir área de preservação permanente (APP) (Decreto nº 52.931, de 7 de março de 2016).

## 1.2 – Onde solicitar outorga?



**SIOUT RS**  
SISTEMA DE OUTORGA DE ÁGUA DO RIO GRANDE DO SUL

SIG SIOUT Contato Consulta SIOUT Documentação Auxiliar

### Sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul

O SIOUT RS tem intuito de aperfeiçoar o gerenciamento das concessões e administração de atos inerentes às outorgas de uso de água, por meio de ferramentas que explorem as informações relativas aos recursos hídricos de forma eletrônica.

Desta forma, o SIOUT RS irá tornar o processo de outorga mais TRANSPARENTE e ÁGIL para a sociedade.

### Usuários cadastrados em outros sistemas da SEMA:

Atenção! Usuários que já possuem cadastro em outros sistemas de informações da SEMA-RS, como o ICA, deverão novamente se cadastrar para obter acesso aos serviços da plataforma SIOUT RS.

### Já tenho cadastro no SIOUT RS

Login

Senha

Recuperar senha

ENTRAR

### Não tenho cadastro no SIOUT RS

Cadastre-se para ter acesso ao sistema.

CADASTRAR

# Obrigada!

Flávia Ávila Dias

[flavia-dias@sema.rs.gov.br](mailto:flavia-dias@sema.rs.gov.br)

3288-7466

**DIOUT:** [divisao-outorga@sema.rs.gov.br](mailto:divisao-outorga@sema.rs.gov.br)

**SIOUT:** [siout@sema.rs.gov.br](mailto:siout@sema.rs.gov.br)

